



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5.

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 1999
C	<i>stolutive</i>

Processo : 13686.000162/95-90
Acórdão : 201-72.813

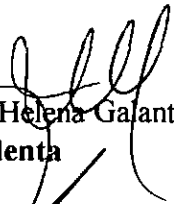
Sessão : 20 de maio de 1999
Recurso : 104.541
Recorrente : CAFÉ OURO VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

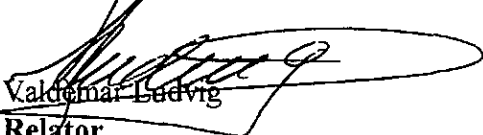
COFINS - ISENÇÃO. Para que a contribuinte faça jus à isenção da COFINS, é necessário que ela comprove a efetiva exportação da mercadoria, ou que sua venda foi realizada com empresa exportadora, devidamente registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (Art. 7º, I a IV). **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAFÉ OURO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000162/95-90
Acórdão : 201-72.813

Recurso : 104.541
Recorrente : CAFÉ OURO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/11, referente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de abril de 1992 a outubro de 1994, no valor de 95.277,12 UFIR.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a autuada contesta o lançamento alegando basicamente que o café tipo exportação está isento da COFINS, e que a empresa somente trabalha com este tipo de produto.

A unidade de julgamento de primeira instância, baixou o processo em diligência para que a contribuinte confirmasse sua alegação de que revende café exclusivamente para a exportação, e que se as vendas não fossem totalmente beneficiadas pela isenção, fosse elaborado um quadro demonstrativo separando as operações beneficiadas e as não beneficiadas.

Realizada a diligência, concluiu-se que a empresa comprovou a realização de algumas vendas para o exterior, mas estas vendas se realizaram nos períodos de 1996 e 1997, períodos estes não alcançados pela autuação, e que, quanto às operações atingidas pela ação fiscal, nada foi apresentado pela impugnante que comprovasse a efetiva exportação dos produtos.

Instada a se manifestar sobre os termos da diligência, a defendente alega que os exportadores compram café de vários clientes e que inexistente qualquer individualização para exportação. Afirma ainda, que dentre os documentos apresentados, existem três emitidos pela empresa Stochker Comercial e Exportação de Café S/A, que comprovam a exportação por constar a expressão “Marca Café Comércio e Exportação S/A”.

A autoridade julgadora monocrática, indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000162/95-90
Acórdão : 201-72.813

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Para que o contribuinte faça jus à isenção prevista no art. 7º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 15/02/96, é necessário que ele comprove efetivamente que a mercadoria foi exportada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada com a decisão singular a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa, já apresentadas na fase impugnatória.

É o recurso.



Processo : 13686.000162/95-90
Acórdão : 201-72.813

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente insiste com a tese de que, ao comercializar exclusivamente café tipo exportação, ou seja, café beneficiado tipo 6, faria jus ao benefício da isenção da COFINS prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91.

O inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, introduzido pela Lei Complementar nº 85/96, estabelece que:

“Art. 7º. São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

.....

IV – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior da Indústria, do Comércio e do Turismo”.

Pelos documentos acostados aos autos, tanto durante a fiscalização, quanto durante a diligência, a interessada não logrou comprovar a efetiva exportação do produto, ou que a comercialização do café tenha sido realizada com empresas exportadoras que preenchem os requisitos legais exigidos.

Durante as diligências realizadas, foram proporcionados à requerente, o mais amplo direito de defesa, no sentido de que apresentasse provas, restando provado, no entanto, que no período atingido pelo feito administrativo, não foram realizadas vendas destinadas à exportação, conforme prevê os incisos I a IV do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91.

A simples sustentação de que revende mercadoria destinada à exportação não tem, por si só, o condão de enquadrá-la na citada legislação.



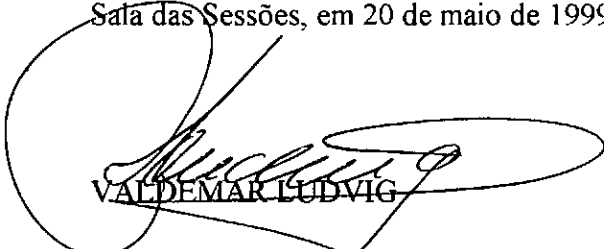
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000162/95-90
Acórdão : 201-72.813

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos conta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999



VALDEMAR LUDVIG